

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1478229 - MG
(2019/0101729-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA -
SP246751
BRUNO REZENDE LIMA - MG147100
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034N
AGRAVADO : MARIA ANGELA CARDOSO ANDRADE
ADVOGADO : TURENNE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA -
MG087209N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO. SEGURADO COM MAIS DE DEZ ANOS DE VÍNCULO E SESENTA ANOS NA DATA DA ADESÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ANTERIOR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS E IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito. Precedentes.
2. Os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo". Precedentes.
3. No caso concreto, os autos devem retornar à instância anterior, uma vez que: (i) não há, no acórdão recorrido, elementos fáticos que permitam a contagem do prazo de prescrição de acordo com a jurisprudência do STJ, e (ii) configuraria indevida supressão de instância a análise direta, por esta Corte Superior, da questão referente à validade da cláusula questionada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.229 - MG
(2019/0101729-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
BRUNO REZENDE LIMA - MG147100
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034N
AGRAVADO : MARIA ANGELA CARDOSO ANDRADE
ADVOGADO : TURENNE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA - MG087209N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 706/719) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 659/660) e, em novo exame, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para que o Tribunal de origem aprecie novamente a apelação de acordo com as teses fixadas – (i) impossibilidade de aplicação, por analogia, do art. 15 da Lei n. 9.656/1998 ao contrato de seguro de vida, e (ii) prescrição anual da pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito.

Em suas razões, a agravante alega que: (i) "este Col. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido da litude da cláusula de reajuste por faixa etária em tal seguro e a inaplicabilidade das regras específicas de planos de saúde individuais aos seguros de vida em grupo, sendo despicendo o retorno dos autos para, tal qual se viu na própria R. decisão agravada, julgar-se improcedente os pedidos autorais" (e-STJ fl. 712), e (ii) "ao menos os efeitos da R. decisão condenatória deveriam ficar restritos tão somente ao período não atingido pela prescrição, de modo que apenas os reajustes aplicados no ano anterior ao ajuizamento da demanda em diante fossem extirpados" (e-STJ fl. 717).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 786).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.229 - MG
(2019/0101729-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
BRUNO REZENDE LIMA - MG147100
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034N
AGRAVADO : MARIA ANGELA CARDOSO ANDRADE
ADVOGADO : TURENNE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA - MG087209N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO. SEGURADO COM MAIS DE DEZ ANOS DE VÍNCULO E SESSENTA ANOS NA DATA DA ADESÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ANTERIOR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS E IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito. Precedentes.
2. Os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo". Precedentes.
3. No caso concreto, os autos devem retornar à instância anterior, uma vez que: (i) não há, no acórdão recorrido, elementos fáticos que permitam a contagem do prazo de prescrição de acordo com a jurisprudência do STJ, e (ii) configuraria indevida supressão de instância a análise direta, por esta Corte Superior, da questão referente à validade da cláusula questionada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.229 - MG
(2019/0101729-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
BRUNO REZENDE LIMA - MG147100
ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752
GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034N
AGRAVADO : MARIA ANGELA CARDOSO ANDRADE
ADVOGADO : TURENNE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA - MG087209N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 696/703):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 659/660) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 604/611) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 614/641) refutou adequadamente os fundamentos da monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 486):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA -IMPOSSIBILIDADE - SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO-MAIS DE SESSENTA ANOS NA DATA DA ADESÃO - DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - POSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1 - Segundo orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de seguro de vida que aumenta o valor do prêmio de acordo com a faixa etária do segurado é abusiva, quando imposta apessoas com mais de 60 anos e que tenham mais de dez anos de vínculo contratual. 2- Para a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente é exigida a má-fé da operadora ao cobrar valores a maior,o que não se configurou no caso, pois respaldada, ainda que forma genérica, no contrato celebrado, sendo devida a restituição na forma simples.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, "sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material alegado, mantendo o provimento do agravo de instrumento tal como posto no acórdão embargado" (e-STJ fl. 512).

O recurso especial (e-STJ fls. 516/552), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, sustentando que, no julgamento dos embargos de declaração, "o E. Tribunal de Justiça simplesmente repisou o quanto decidido no v. acórdão que julgou a apelação" (e-STJ fl. 548),

(ii) arts. 178, § 6º, II, do CC/2002 e 206, § 1º, II, b, do CC/2002, argumentando que seria ânua o prazo prescricional para a extirpação de cláusula existente em contrato

iniciado em 2002,

(iii) arts. 15, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998, 8, 32 e 35 do Decreto-Lei n. 73/1966, defendendo que, "ao aplicar neste caso concreto, que versa sobre contratos de seguro de vida em grupo, a legislação específica dos contratos de planos de saúde, o E. Tribunal a quo violou não apenas o art. 15, *caput* e parágrafo único da Lei 9.656/1998 (aplicado equivocadamente neste caso concreto), mas também o disposto nos arts. 8º, 32 e 35 do Decreto-Lei 73/1966, que impõem o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) como órgãos reguladores e fiscalizadores exclusivos do mercado de seguros privados" (e-STJ fls. 530/531), e

(iv) arts. 1.442 do CC/1916 e 51 do CDC, pois "agiu em conformidade com a lei, não havendo que se falar em abusividade de sua conduta à luz do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo em desvantagem exagerada ou quebra do equilíbrio contratual" (e-STJ fl. 544).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 590/601).

O Tribunal de origem: (i) aplicou ao contrato de seguro de vida o art. 15 da Lei n. 9.656/1998 e (ii) concluiu que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste por mudança de faixa etária está sujeita ao prazo prescricional anual, contado do último reajuste do contrato de seguro. Confirma-se (e-STJ fls. 488/492):

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

Conforme relatado, a apelante pleiteia o reconhecimento da prejudicial de prescrição, ao argumento de que o marco inicial do prazo prescricional corresponde à ciência do segurado acerca da tal cláusula na apólice, o que se deu no ano de 2002, quando da alteração contratual contendo o referido reajuste, sendo a presente demanda ajuizada pela recorrida somente em 12/09/2014.

A prescrição extintiva constitui fato jurídico decorrente da inércia do titular do direito de ação, no tempo previsto em lei, que impede o exercício da pretensão. O Ministro Luiz Fux elucida:

(...)

Depreende-se do exame do caderno processual que as partes firmaram o "Seguro Ouro Vida Grupo Especial"- OVGE no ano de 1997 (f. 28/56), sendo renovado o contrato em 01/04/2012 (ff. 58/59) com a alteração das cláusulas nos termos da apólice de ff. 60/80, isto é, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que se deu em 11/01/2003. O art. 2.028, do CC/02, dispõe que:

(...)

Já a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 206, do Código Civil de 2002, prevê que:

(...) Como o prazo prescricional relativo à pretensão do segurado contra o segurador permaneceu inalterado no Código Civil de 2002 e, atento ao supracitado art. 2.028, do CC/02, para o exame da prejudicial de mérito de prescrição deve-se observar o disposto na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 206, do CC/2002.

Encontra-se consolidado o entendimento de que a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, conforme se infere pelo Enunciado de Súmula nº. 101, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano". Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional anual disciplinado no inciso II, do § 1º, do art.

206, do CC/2002, também abrange a pretensão de revisão de cláusula do contrato de seguro. Veja-se:

(...)

Destaca-se que a cada ano há a renovação do contrato celebrado entre as partes, com a implementação de novo reajuste do prêmio, razão pela qual surge nova pretensão da apelada para discuti-lo e, por conseguinte, a cláusula 10.2, que regula o tema (f. 71).

Pelo exame dos autos, infere-se que o último aniversário da apólice, e,

consequentemente, o último reajuste do contrato de seguro se deu em 01/04/2014 (f.58), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 12/09/2014, não havendo, portanto, de se falar em prescrição do direito autoral.

Contudo, no que tange à repetição dos valores pagos indevidamente, importante salientar que há prescrição parcial desses valores que eventualmente deverão ser devolvidos à apelada.

Assim, para os valores pagos a mais de um ano do ajuizamento da demanda é aplicável o prazo prescricional disposto no art. 206, §1º, inc. II, b do Código Civil.

Diante disso, rejeito a prejudicial de mérito.

MÉRITO

A matéria discutida na hipótese dos autos diz respeito à cobrança de taxa por faixa etária em contrato de seguro de vida. O art.15, parágrafo único, da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, aplicados analogicamente aos contratos de seguro de vida, que estabelece:

(...)

Desta forma, da análise da legislação que regulamenta a matéria, tem-se que é vedado o reajuste por faixa etária em contrato firmado há mais de dez anos, para consumidores com mais de sessenta anos de idade.

Contudo, de acordo com a jurisprudência do STJ: (i) "os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo" e (ii) aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA DA PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE APÓLICE EXTINTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REAJUSTE PARA A FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 59 ANOS DE IDADE. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. DISTINÇÃO COM O CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA.

1. Controvérsia acerca da validade de cláusula de reajuste do prêmio por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.
2. Ausência de interesse recursal no que tange à alegação de prescrição anual da pretensão de restabelecimento da apólice extinta, tendo sido essa pretensão rejeitada expressamente pelo Tribunal de origem.
3. Sinistralidade acentuadamente elevada de segurados idosos, em virtude dos efeitos naturais do envelhecimento da população. Doutrina sobre o tema.
4. Existência de norma legal (art. 15 da Lei 9.656/1998) impondo às operadoras de plano/seguro saúde o dever de compensar esse "desvio de risco" dos segurados idosos mediante a pulverização dos custos entre os assistidos mais jovens de modo a manter o valor do prêmio do seguro saúde dos segurados idosos em montante aquém do que seria devido na proporção da respectiva sinistralidade. Doutrina sobre o tema.
5. Necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa no âmbito da assistência privada à saúde.
6. Justificativa eminentemente patrimonial do seguro de vida em contraste com o fundamento humanitário (dignidade da pessoa humana) subjacente

aos contratos de plano/seguro de saúde.

7. Distinção impeditiva da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.

8. Ressalva dos contratos de seguro de vida que estabeleçam alguma forma de compensação do "desvio de risco", como a formação de reserva técnica para essa finalidade.

9. Julgado recente da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. Revisão da jurisprudência da TERCEIRA TURMA.

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1816750/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019.)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA. CARÁTER PATRIMONIAL. SEGURO E PLANO DE SAÚDE. CARÁTER ASSISTENCIAL. FUNÇÃO ECONÔMICA. SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA E NÃO RENOVAÇÃO. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo.

2. A função econômica do seguro de vida é socializar riscos entre os segurados e, nessa linha, o prêmio exigido pela seguradora por cada segurado é calculado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso. Em contrapartida, na hipótese de ocorrência do sinistro, será pago ao segurado, ou a terceiros beneficiários, certa prestação pecuniária.

3. Em se tratando de seguros de pessoas, nos contratos individuais, vitalícios ou plurianuais, haverá formação de reserva matemática vinculada a cada participante. Na modalidade coletiva, o regime financeiro é o de repartição simples, não se relacionando ao regime de capitalização.

4. É legal a cláusula de não renovação dos seguros de vida em grupo, contratos não vitalícios por natureza, uma vez que a cobertura do sinistro se dá em contraprestação ao pagamento do prêmio pelo segurado, no período determinado de vigência da apólice, não ocorrente, na espécie, a constituição de poupança ou plano de previdência privada.

5. A permissão para não renovação dos seguros de vida em grupo ou a renovação condicionada a reajuste que considere a faixa etária do segurado, quando evidenciado o aumento do risco do sinistro, é compatível com o regime de repartição simples, ao qual aqueles pactos são submetidos e contribui para a viabilidade de sua existência, prevenindo, a médio e longo prazos, indesejável onerosidade ao conjunto de segurados.

6. A cláusula de não renovação do seguro de vida, quando constitui faculdade conferida a ambas as partes do contrato, assim como a de reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado, mediante prévia notificação, não configuram abusividade e não exigem comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro. Precedentes.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1769111/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO DE VIDA. CARÁTER ABUSIVO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza jurídica

da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nome dado à ação pela parte autora.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que, por ser o seguro de vida de trato sucessivo, com renovação periódica e automática do contrato, o prazo prescricional para a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato será contado a partir do pagamento de cada parcela indevida, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito" (AgInt no REsp 1.677.867/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1549057/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 18/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ILEGALIDADE DO REAJUSTE DO PRÊMIO PELO CRITÉRIO DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO DE RENOVAÇÕES SUCESSIVAS E AUTOMÁTICAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "por ser o contrato de seguro de vida uma relação de trato sucessivo, com renovação periódica e automática da avença, o prazo prescricional para a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista no contrato será contado a partir do pagamento de cada parcela indevida, não havendo falar em prescrição do fundo de direito" (AgInt no REsp n. 1.695.142/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 13/3/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1174144/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SEGURO. REAJUSTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO ANUAL. PERDA DO FUNDO DE DIREITO. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida em grupo que insere novos critérios para o cálculo do prêmio, em razão do avanço da faixa etária do segurado. Relação de trato sucessivo que, no entanto, impede a prescrição do fundo do direito" (AgInt no AREsp 872.518/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).
3. "A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação" (AgInt no AREsp 1.101.085/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso, o Tribunal de origem entendeu que houve infração ao direito de informação do consumidor, não tendo o contrato apontado os critérios de aumento. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1048060/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE SEGURO DE VIDA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa à declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de alteração de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil.
2. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, firmada entre segurado e seguradora, o transcurso da prescrição possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo do direito.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1166621/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2019, DJe 11/10/2019.)

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 659/660) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que o Tribunal de origem aprecie novamente o recurso de apelação de acordo com as teses aqui fixadas – (i) impossibilidade de aplicação, por analogia, do art. 15 da Lei n. 9.656/1998 ao contrato de seguro de vida e (ii) prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência do STJ:

(i) "os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo", e (ii) aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA. CARÁTER PATRIMONIAL. SEGURO E PLANO DE SAÚDE. CARÁTER ASSISTENCIAL. FUNÇÃO ECONÔMICA. SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA E NÃO RENOVAÇÃO. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo.

(...)

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1769111/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE IMPEDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1756736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020.)

Contudo, o Tribunal de origem: (i) aplicou ao contrato de seguro de vida o art. 15 da Lei n. 9.656/1998, e (ii) concluiu que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste por mudança de faixa etária está sujeita ao prazo prescricional anual, contado do último reajuste do contrato de seguro.

Sendo assim, os autos devem retornar à instância anterior, uma vez que não há, no acórdão recorrido, elementos fáticos que permitam a contagem do prazo de prescrição

Superior Tribunal de Justiça

de acordo com a jurisprudência do STJ.

Ademais, configuraria indevida supressão de instância a análise direta, por esta Corte Superior, da questão referente à validade da cláusula questionada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.478.229 / MG

Número Registro: 2019/0101729-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10112140076673004 00766736420148130112 00782773120128130112 10112140076673003 10112140076673002
10112140076673001 0112120078277

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

BRUNO REZENDE LIMA - MG147100

ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752

AGRAVADO : MARIA ANGELA CARDOSO ANDRADE

ADVOGADO : TURENNE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA - MG087209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

BRUNO REZENDE LIMA - MG147100

ELON CAROPRESO HERRERA - SP399752

GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034N

AGRAVADO : MARIA ANGELA CARDOSO ANDRADE

ADVOGADO : TURENNE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA - MG087209N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020